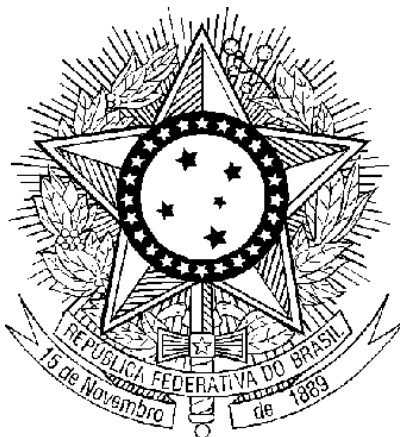


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER DA
CFT PELA INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.334-B, DE 2008

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que "Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional", para estabelecer a obrigatoriedade de placas de identificação nos bens culturais tombados; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. REINHOLD STEPHANES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- complementação de voto
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art . 20

Parágrafo único. Todo bem tombado será identificado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional com placa na qual constem informações em português e inglês sobre as suas características mais relevantes.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 25, de 1937, é o diploma legal federal que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Declara o referido decreto que esse patrimônio é formado pelo conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. A esses bens equiparam-se os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela Natureza ou agenciados pela indústria humana.

O patrimônio cultural material brasileiro é riquíssimo. Sabemos, contudo, que muito dele se perde em razão da falta de informação da população sobre sua importância e sobre seu significado social. Muitos monumentos de enorme valor são roubados, destruídos ou danificados – alvos fáceis de atos de vandalismo, da ação do tempo e mesmo do descaso dos governos locais.

A iniciativa que apresentamos propõe que todo bem reconhecido como parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, ou seja, todo aquele que houver sido tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a quem cabe, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 1937, a classificação dos bens materiais de interesse cultural e a sua inscrição nos quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; de belas artes; e das artes aplicadas, receba, desse órgão do Ministério da Cultura, uma placa de identificação com informações em português e inglês sobre as suas características

mais relevantes.

Pretende-se, assim, colaborar para a educação patrimonial da população brasileira – que passará a conhecer e reconhecer os bens culturais devidamente identificados – e para a consolidação do compromisso de proteção e manutenção dos bens culturais a ser pactuado entre o poder público e a comunidade na qual esses bens se inserem.

A iniciativa contribui, ainda, para o incremento do turismo cultural, modalidade que vem se tornando, nos últimos tempos, uma das mais economicamente relevantes em todo o mundo. Turismo e cultura constituem áreas de grande afinidade. Dotado de rico patrimônio histórico-cultural, o Brasil tem atraído grande número de turistas estrangeiros interessados em conhecer, seja nos grandes museus ou nas ruas das cidades, um pouco mais sobre as nossas manifestações artísticas e sobre o passado do País. Da mesma forma, nosso patrimônio atrai o visitante brasileiro, curioso a respeito de sua própria história e dos bens culturais que compõem a identidade nacional.

A identificação obrigatória dos monumentos, dos bens móveis e imóveis de valor histórico e artístico, dos sítios e paisagens de grande interesse, em placas oficiais, que forneçam informações em português e inglês, é medida que permitirá ao Brasil proteger melhor o seu rico patrimônio cultural, assim como aproveitar o imenso potencial turístico, pedagógico e cultural desse patrimônio, em favor da nossa população e dos estrangeiros em visita ao País.

É por essas razões que contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

.....

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3334, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Antonio Bulhões, faz alteração no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no sentido de tornar obrigatória a identificação dos bens culturais tombados.

A proposta foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu Emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Vê-se, logo de início, que a alteração proposta no referido Decreto-Lei é das mais simples, mas aprimora sobremaneira esse diploma legal que já conta com mais de 70 anos no nosso ordenamento jurídico, e ainda hoje trata com atualidade das condições para a organização do patrimônio histórico e artístico nacional.

O objetivo da proposta alvo deste Parecer é simplesmente criar a obrigatoriedade de identificação dos bens culturais tombados, com placas

redigidas em português e em inglês, sob a responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Como bem argumenta o nobre autor da proposição em pauta, na justificação da sua iniciativa legislativa, o patrimônio cultural material brasileiro é riquíssimo. Contudo, vê-se com frequência que a sociedade ignora esse fato, o que contribui para o menosprezo do nosso patrimônio cultural, e até mesmo para a realização de atos ilícitos e danosos contra nossos bens culturais materiais tombados. Além disso, os turistas, tanto nacionais como estrangeiros, que visitam essa riqueza brasileira nos muitos sítios das Unidades da Federação, ficam sem informações sobre nossas riquezas culturais tombadas.

Portanto, não posso ter dúvida quanto ao mérito educacional e cultural da proposição em apreço.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3334, de 2008, do ilustre colega, Deputado Antonio Bulhões.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente proposição legislativa objetiva promover uma alteração na legislação federal de preservação do patrimônio histórico e artístico nacional (Decreto-Lei nº 25/1937), mediante a introdução de obrigatoriedade para que os bens culturais tombados pelo Poder Público tenham a indicação de placas em que constem informações sobre suas características mais importantes nos idiomas português e inglês.

A apresentação de nosso voto pela aprovação da matéria suscitou por parte de alguns membros da Comissão a necessidade de que, além de escritas nos idiomas português e inglês, as placas também fossem apresentadas em língua espanhola.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.334, de 2008, com a apresentação de uma emenda modificativa de forma a contemplar a sugestão proposta nessa Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relator

EMENDA Nº1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 20.....

*Parágrafo único. Todo bem tombado será identificado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico nacional com placa na qual constem informações em português, inglês e **espanhol** sobre as suas características mais relevantes ." (NR)*

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.334/2008, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Eleuses Paiva, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.334, de 2008, pretende incluir dispositivo no Decreto-Lei nº 25, de 1937, com o escopo de tornar obrigatória a identificação de bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN por meio de placa contendo informações em português e inglês acerca de suas características relevantes.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, com emenda, a qual inclui as referidas informações do bem tombado também em idioma espanhol.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

De acordo com informações encaminhadas pelo Ministério da Cultura, por meio do Ofício nº 1224 GM/MinC, de 25 de agosto de 2011, atualmente há 1.117 bens tombados. Dados do Inventário de bens Arquitetônicos – IBA apontam que desse montante, 1093 são bens imóveis, sendo 1.006 tombados individualmente, 4 conjuntos rurais e 83 sítios urbanos (que contabilizam mais de 40 mil edificações).

Segundo o IPHAN, em documento também anexo ao supramencionado Ofício, em face do elevado número de bens tomados, a proposta em análise provocaria impacto orçamentário estimado em R\$ 42 milhões de reais para os três primeiros exercícios financeiros (R\$ 18 milhões em cada um dos dois primeiros anos e R\$ 6,8 milhões anuais a partir do terceiro ano). A estimativa inclui fabricação, instalação e manutenção das placas.

A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Nota nº 277/2011/CONJUR-MinC/CGU/AGU, apresenta, ainda, os seguintes argumentos desfavoráveis à aprovação da proposição em tela:

“(…)

(c) a distinta natureza dos bens tombados (bens móveis, imóveis, sítios arqueológicos, cidades históricas etc)

demandaria a fixação de modos específicos de identificação e registro;

(d) é ineficaz a colocação de placas para o conhecimento ou reconhecimento de bens tombados, uma vez que, em regra, no local, já existem informações disponíveis aos visitantes;

(e) é pública e notória a natureza de patrimônio histórico de determinados bens – como, por exemplo, as cidades de Ouro Preto e Diamantina – não se demonstrando razoável, por isso, que o Estado despenda recursos para fixar placas de identificação;

(f) comprometimento do princípio constitucional da eficiência, uma vez que seriam desviados recursos, que poderiam ser destinados à efetiva proteção do patrimônio cultural, para a fixação de placas, cuja eficácia educativa é duvidosa”.

Além disso, outros meios de divulgação - como a distribuição de folhetos, visitas orientadas por guias ou a divulgação de informações pela rede mundial de computadores (internet) - podem se revelar mais eficazes, eficientes e econômicos do que a fixação de placas em bens tombados para alcançar a finalidade propugnada pelo projeto de lei em análise, no que tange o acesso às informações sobre os bens e o incremento do turismo cultural.

Portanto, do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta fixa para o ente obrigação legal por período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, à luz do § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”.

Em que pese a estimativa dos gastos pelo Ministério da Cultura, a origem dos recursos não está indicada na presente proposta, o que a torna inadequada e incompatível com a norma financeira e orçamentária.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo,

conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

No tocante à emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, entendo que, como o acessório segue o principal, pelos mesmos motivos supramencionados, a matéria nela contida também é incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.334, de 2008, e da Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado Reinhold Stephanes
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.334-A/08 e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Reinhold Stephanes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade, Presidente; Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino, Vice-Presidentes; Afonso Florence, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO